



PROCESSO Nº 1001822025-8 - e-processo nº 2025.000187451-9

ACÓRDÃO Nº 165/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: FREDERICO BEZERRA MADRUGA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: GISELE DE ÁVILA SOARES MARQUES

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFAL PRODUTOR RURAL. AUTO DE INFRAÇÃO COM DESCRIÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A peça acusatória deve conter descrição clara dos fatos e indicação precisa da norma infringida, em observância ao art. 142 do CTN e aos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013.
- Configura vício formal o lançamento que se limita à imputação genérica de falta de recolhimento, sem individualização das operações e sem adequada capitulação legal.
- Mantida a sentença singular que declarou a nulidade do Auto de Infração.
- Recurso de ofício desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, no mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001458/2025-80, lavrado em 16/4/2025 contra o contribuinte FREDERICO BEZERRA MADRUGA, em virtude de vício formal, de acordo com os arts. 16 e 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013, afastando-se a exigência fiscal decorrente deste contencioso tributário.

Ressalte-se que assiste à Fazenda Pública Estadual a prerrogativa de promover novo lançamento tributário, mediante lavratura de nova peça



acusatória em conformidade com os requisitos legais, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1001822025-8 - e-processo nº 2025.000187451-9
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: FREDERICO BEZERRA MADRUGA
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE
Autuante: GISELE DE ÁVILA SOARES MARQUES
Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFAL PRODUTOR RURAL. AUTO DE INFRAÇÃO COM DESCRIÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A peça acusatória deve conter descrição clara dos fatos e indicação precisa da norma infringida, em observância ao art. 142 do CTN e aos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013.
- Configura vício formal o lançamento que se limita à imputação genérica de falta de recolhimento, sem individualização das operações e sem adequada capitulação legal.
- Mantida a sentença singular que declarou a nulidade do Auto de Infração.
- Recurso de ofício desprovido.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática que julgou **NULO** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001458/2025-80, lavrado em 16/4/2025, que denuncia o produtor rural, acima identificado, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual. TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE MEDIANTE AS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS.

*Dispositivos infringidos: Art. 106, do RICMS/PB, aprov. p/ Dec.18.930/97.
Penalidade aplicada: Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.*



Devido aos fatos apurados, a representante fazendária efetuou, de ofício, o lançamento do crédito tributário no montante de R\$ 86.604,08 (oitenta e seis mil, seiscentos e quatro reais e oito centavos), sendo R\$ 57.736,05 (cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e cinco centavos) de ICMS e R\$ 28.868,03 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e três centavos) de multa por infração, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos dispositivos transcritos acima.

Depois de regularmente cientificado acerca da autuação por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – Notificação nº 002383602025 (fls. 13) em 22/4/2025, o sujeito passivo interpôs peça impugnatória tempestiva (fls. 14 e 39), protocolada em 7/5/2025, por meio da qual afirma, em apertada síntese, que:

a) Preliminarmente:

- 1. Nulidade do auto de infração por vício material, diante da inobservância do art. 142 do CTN e dos arts. 14, III e 41, V e VI, da Lei Estadual nº 10.094/2013;*
- 2. Ausência de verossimilhança entre a infração cometida e a descrita no lançamento;*
- 3. Falta de indicação do inciso infringido do art. 106 do RICMS/PB;*
- 4. Ausência de informação da alíquota aplicável para determinar a exação tributária;*

b) No mérito:

- 1. Inaplicabilidade do ICMS DIFAL para produtor rural pessoa física nas aquisições de insumos para processo produtivo;*
- 2. Os insumos adquiridos (fertilizantes, corretores de solo, máquinas e acessórios) são essenciais para a produção de cana-de-açúcar;*
- 3. O produtor rural não pode ser considerado consumidor final;*
- 4. Aplicação do Decreto nº 42.307/2022, que afastou a incidência do ICMS DIFAL sobre insumos destinados à produção rural.*

Com base nos argumentos acima, a autuada requer:

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a anulação do Auto de Infração por vício material.

Os autos foram conclusos (fl. 104) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela nulidade do feito fiscal, em



conformidade com a sentença acostada às fls. 107 a 117 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. ICMS DIFAL - PRODUTOR RURAL. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. DESCRIÇÃO GENÉRICA. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE CONFIGURADA.

- *O contribuinte produtor rural, inscrito no CCICMS/PB, deve recolher o ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias tributáveis (fatura código de receita 1164 – ICMS Difal Produtor Rural).*
- *Comprovado efetivo prejuízo à defesa do impugnante, padece de nulidade o lançamento tributário que possui descrição genérica e aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com exatidão os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal.*
- *Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.*

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Na sequência, o contribuinte foi cientificado via DT-e em 29/10/2025, consoante documentos anexos à fl. 118 dos autos, e não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou nulo o Auto de Infração nº 93300008.09.00001458/2025-80, lavrado contra o contribuinte FREDERICO BEZERRA MADRUGA, em razão da acusação de falta de recolhimento ICMS DIFAL Produtor Rural (Cód. 1164), no período de dezembro de 2021 a março de 2022.

A decisão singular afastou a acusação, por nulidade formal, em virtude de descrição excessivamente genérica, motivo pelo qual os autos foram encaminhados a esta instância para análise obrigatória.

Examinando os autos, verifica-se que a decisão recorrida não merece reparos.

A controvérsia não reside, neste momento, na existência ou não da obrigação tributária relativa ao ICMS incidente sobre entradas interestaduais destinadas



a produtor rural inscrito no CCICMS/PB, mas sim na regularidade formal do lançamento efetuado.

Nos termos do art. 17 da Lei nº 10.094/2013, considera-se viciado o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do CTN, especialmente quanto:

- À descrição dos fatos;
- À norma legal infringida.

No caso concreto, a narrativa constante do Auto de Infração limitou-se a afirmar genericamente a “falta de recolhimento do ICMS”, apontando como prova “faturas em aberto”, sem individualizar, de forma clara e precisa, o fato que motivou o lançamento de ofício, bem como a norma específica que impunha ao autuado o recolhimento do denominado DIFAL produtor rural.

Além disso, a indicação isolada do art. 106 do RICMS/PB mostrou-se insuficiente para delimitar, com precisão, a hipótese normativa violada, uma vez que referido dispositivo possui conteúdo genérico relacionado ao prazo para recolhimento do imposto, sem explicitar adequadamente a subsunção do fato concreto.

É cediço que o Auto de Infração deve conter elementos mínimos aptos a permitir ao sujeito passivo plena compreensão da exigência fiscal, possibilitando-lhe impugnação específica e eficaz. Quando a acusação é formulada de maneira imprecisa ou incompleta, resta configurado prejuízo ao direito de defesa.

Registre-se que a nulidade reconhecida é de natureza formal, não impedindo a Fazenda Estadual de proceder a novo lançamento, desde que observados os requisitos legais, conforme autoriza o art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

Dessa forma, correta a sentença singular ao declarar a nulidade do feito fiscal.

Por todo exposto.

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, no mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001458/2025-80, lavrado em 16/4/2025 contra o contribuinte FREDERICO BEZERRA MADRUGA, em virtude de vício formal, de acordo com os arts. 16 e 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013, afastando-se a exigência fiscal decorrente deste contencioso tributário.



Ressalte-se que assiste à Fazenda Pública Estadual a prerrogativa de promover novo lançamento tributário, mediante lavratura de nova peça acusatória em conformidade com os requisitos legais, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de abril de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator